

**TC 019.711/2011-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Maracaçumé (MA)

**Responsáveis:** João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito na gestão 2005-2008; Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, tesoureiro na gestão 2005-2008; Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, tesoureira na gestão 2005-2008; Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, Moura Sardinha Construções Ltda. -ME, CNPJ 05.849.669/0001-76, E. Cunha Dias – ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação – ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, empresas contratadas; Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34, Janaína de Nazareth Lobo Seabra, CPF 672.200.292-68, Jairdes Moura Sardinha, CPF 238.933.703-15, e Lúcia Moura Sardinha, CPF 760.460.443-91, sócios das empresas à época.

**Advogados:** Marcus Vinícius de Castro Barreto, OAB/MA 7798, e Nardo Assunção da Cunha, OAB/MA 4613, com procurações às peças 125, 127, 129 e 156, p. 16-17

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de Representação, TC 023.594/2009-9, por determinação do Acórdão 3277/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1), para apurar irregularidades constatadas pela CGU e relatadas no relatório de demandas especiais 00209.000204/2008-70, em relação à aplicação dos recursos do Fundef nos exercícios de 2005 a 2008 pela prefeitura de Maracaçumé (MA).

## HISTÓRICO

2. A instrução à peça 103, após a promoção das diligências devidas, propôs a citação e a audiência dos responsáveis, promovidas na forma do quadro abaixo, com o saneamento proposto nas instruções anteriores (peças 144, 159 e 172).

Responsável	Documento	Recebido/Publicado em	Resposta em
João José Gonçalves de Souza Lima	Ofício de Audiência 2444, de 19/8/2014 (peça 106)	30/9/2014 (peça 122)	Tempestivamente, em 13/10/2014 (peça 130)
	Ofício de Citação 2443, de 19/8/2014 (peça 107)	30/9/2014 (peça 121)	Tempestivamente, em 13/10/2014 (peça 128)
Manoel Gonçalves de	Ofício de Citação 2440, de 19/8/2014 (peça 109)	30/9/2014 (peça 136)	Tempestivamente, em 13/10/2014

Souza Lima			(peça 126)
Regina Almeida de Araújo	Ofício de Citação 2442, de 19/8/2014 (peça 108)	30/9/2014 (peça 132)	Tempestivamente, em 13/10/2014 (peça 124)
Classe Construções Ltda.	Ofício de Citação 2433, de 19/8/2014 (peça 116)	Não localizado (peça 135)	Intempestivamente, em 24/6/2015 (peça 168).
	Edital de Citação 123, de 14/11/2014 (peça 138)	2/12/2014 (peça 140)	
Paul Getty Sousa Nascimento	Ofício de Citação 2446, de 19/8/2014 (peça 105)	Mudou-se (peça 123)	Intempestivamente, em 24/6/2015 (peça 165).
	Edital de Citação 93, de 13/10/2014 (peça 134)	3/11/2014 (peça 139)	
Janaína de Nazareth Lobo Seabra	Ofício de Citação 2437, de 19/8/2014 (peça 112)	8/10/2014 (peça 117)	Intempestivamente, em 24/6/2015 (peça 167).
Moura Sardinha Construções Ltda.	Ofício de Citação 2439, de 19/8/2014 (peça 110)	30/9/2014 (peça 118), no endereço dos ex-sócios.	Não válida em razão do desligamento dos ex-sócios em 24/6/2014.
	Ofício de Citação 517/2015, de 27/2/2015 (peça 148)	24/3/2015 (peça 151)	Intempestivamente, em 18/6/2015 (peça 161).
Jairdes Moura Sardinha	Ofício de Citação 2436, de 19/8/2014 (peça 113)	30/9/2014 (peça 119)	Intempestivamente, em 18/6/2015 (peça 161).
Lúcia Moura Sardinha	Ofício de Citação 2438, de 19/8/2014 (peça 111)	30/9/2014 (peça 120)	Intempestivamente, em 25/6/2015 (peça 169).
E. Cunha Dias	Ofício de Citação 2434, de 19/8/2014 (peça 115)	Não consta dos autos. Ofício encaminhado para o endereço da empresa.	Não apresentada
	Ofício de Citação 516, de 27/2/2015 (peça 147)	Ofício encaminhado para o endereço da empresária Elisjane Cunha Dias. Não foi entregue em visita realizada em 14/4/2015. Mudou-se (peça 155).	
	Ofício de Citação 2253, de 24/6/2015 (peça 163)	Não entregue em tentativa realizada por servidor da Secex/MA no dia 26/6/2015, com a constatação que o logradouro não existe (peça 170).	
	Edital de Citação 160, de 4/8/2015 (peça 174)	7/8/2015 (peça 176)	
E. Pimenta Dias Comércio e Representação	Ofício de Citação 2435, de 19/8/2014 (peça 114)	Ofício encaminhado para o endereço da empresa, devolvido com a	Não apresentada

		informação de desconhecido (peça 131).	
	Ofício de Citação 515, de 27/2/2015 (peça 146)	Ofício encaminhado para o endereço do empresário Elinelson Pimenta Dias. Não foi entregue em visita realizada em 14/4/2015. Mudou-se (peça 154).	
	Edital de Citação 136, de 25/6/2015 (peça 162)	1/7/2015 (peça 171)	

3. Os Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo apresentaram seus argumentos de defesa por meio do Adv. Marcus Vinícius de Castro Barreto, OAB/MA 7798, conforme procurações às peças 125, 127 e 129. Da mesma forma, o Sr. Paul Getty Sousa Nascimento, a Sra. Janaína de Nazareth Lobo Seabra e a empresa Classe Construções Ltda. apresentaram suas alegações de defesa representados pelo Adv. Nardo Assunção da Cunha, OAB/MA 4613, conforme procurações às peças 156, p. 16-17, 164 e 166. O referido advogado recebeu cópia dos autos em 10/6/2015 (peça 175).

4. A instrução anterior (peça 172) destacou que os Editais de Citação 93/2014 e 123/2014 (peças 134 e 138) constaram indevidamente o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, explicitando que tal impropriedade não os invalida, tendo em vista que não caracteriza dano à defesa dos responsáveis, somado ao fato que nas informações finais constam que devem ser solicitadas orientações à unidade técnica quanto aos cofres para o recolhimento, entre outras.

### EXAME TÉCNICO

5. Os responsáveis, devidamente citados, apresentaram suas alegações de defesa/razão de justificativa conforme demonstrado no quadro acima, à exceção das empresas E. Cunha Dias e E. Pimenta Dias Comércio e Representação, citadas por via editalícia, que não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização das empresas responsáveis e seus representantes legais, na forma demonstrada no tópico 2 acima.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### Análise das alegações de defesa

7. Passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis às citações deste Tribunal em relação às irregularidades abaixo.

### **I. Inclusão de abono na folha de pagamento de professores relativa ao mês de dezembro de 2005 em valor superior ao efetivamente pago.**

I.1. Situação encontrada: a prefeitura de Maracaçumé (MA) informou ao TCE/MA que implantara em dezembro de 2005 abono salarial de R\$ 752,00, todavia a cifra desse plus remuneratório efetivamente alcançou apenas R\$ 122,00 per capita, resultando em comprovação fictícia de despesa. A CGU/MA, com base em depoimentos dos principais envolvidos ou interessados, tanto quanto no cotejo entre as folhas de pagamento do citado mês e os contracheques relativos a 155 professores, estimaria diferença entre abono declarado e pago da ordem de R\$ 97.650,00.

I.2. Objeto: Fundeb (pagamento de professores)

I.3. Critérios: Decreto-lei 4.320/1964.

I.4. Evidências: relatório da CGU/MA, declarações, contracheques e folhas de pagamento (peça 4, p. 8-13 e peça 23, p. 17-104).

I.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 97.650,00, a contar de 31/12/2005.

I.6. Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima.

I.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto, representando ambos os responsáveis, em documentos separados, mas de igual teor (peças 126 e 128):

8. Os responsáveis afirmam que, ao contrário do alegado pelo TCU, não cometeram qualquer irregularidade com relação ao abono na folha de pagamento dos professores do município de Maracaçumé (MA) referente ao mês de dezembro de 2005 e que os valores a eles pagos seguiram os ditames dos dispositivos legais; inexistindo dano ao erário público municipal, estadual ou federal, o que os isentam de qualquer responsabilidade, seja cível, criminal, administrativa ou pecuniária.

I.8. Análise:

9. Os responsáveis apenas afirmaram a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos, principalmente o cotejo entre a folha de pagamento e os contracheques dos servidores, que demonstraram diferença de valor.

10. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-1ª Câmara, 2.665/2009-Plenário, 5.798/2009-1ª Câmara, 5.858/2009-2ª Câmara, 903/2007-1ª Câmara e 1.656/2006-Plenário. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, o que não foi feito no presente caso.

I.9. Desfecho: as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela.

## **II. Indício de fraude na tomada de preços 2/2005 e de desvio de recursos.**

II.1. Situação encontrada: a TP 2/2005 destinou-se à construção de colégio municipal na sede do município de Maracaçumé (MA), pelo critério do menor preço global, com realização no dia 20/7/2005, tendo-se sagrado vencedora a sociedade empresária Classe Construções, CNPJ 02.984.702/0001-82, que orçara os serviços em R\$ 441.731,37. De acordo com a prestação de contas da municipalidade, realizaram-se três medições, havendo sido emitidas as notas fiscais 433, 441 e 483, cuja soma perfaz a referida quantia bruta. Além disso, identificaram-se pagamentos no montante de R\$ 51.957,18 relacionados a aditivos, para os quais não se localizarem os respectivos documentos fiscais, mas apenas ordem de pagamento e/ou recibo. Vários achados indicam fraude no processo licitatório, a saber: nomes de licitantes distintos em um mesmo documento; documentos emitidos com data posterior à da licitação; certidões falsas de regularidade fiscal; indício de conluio no certame, mediante o uso de iguais fórmulas em planilhas eletrônicas por todas as participantes; liame entre licitantes; e negativa da pessoa jurídica Construtora Terra Nova, CNPJ 07.144.698/0001-68, de haver participado do procedimento licitatório. Corroboram tais indícios depoimentos tomados pela equipe da CGU/MA, que ouviu o falado mestre de obras, vizinhos da escola, professores, tirante um diretor sindical e o então secretário de obras da comuna. O mestre de obras confirmou ter construído a escola municipal Adriely Simone desde o alicerce até o telhado, acrescentando que nenhuma construtora ou engenheiro colaborara na obra. O valor ajustado com a prefeitura de Maracaçumé (MA) teria sido de

R\$ 28.600,00, porém dela só teria recebido R\$ 25.100,00. O diretor sindical, por sua vez, ressaltou a falsidade dos comprovantes de despesa apresentados pela pessoa jurídica Classe Construções, uma vez que os serviços foram executados pelo senhor Celinor e continuados (não chegaram a ser concluídos integralmente) pelo senhor Azevedo. Por fim, o secretário de obras à época, Bernardo dos Santos Menezes, CPF 092.982.312-5, confirmou que o senhor Celinor edificara a escola Adriely Simone, realizando notadamente os serviços de fundação, paredes e telhado, mas que o restante ficara a cargo de outras pessoas contratadas pela administração local. Além disso, a equipe de fiscalização apontou outros indícios que reforçam a presunção de fraude em certame licitatório com desvio de recursos: incoerência na composição da CPL; desconhecimento de noções básicas de licitação pelos membros da CPL e contradições nos seus termos de declaração; pagamento da primeira medição da obra apenas dois dias após a suposta emissão da ordem de serviço; e por fim, inexistência de saques na conta específica do Fundef (conta corrente 11018-3, agência 2314-0, Banco do Brasil) nos valores correspondentes aos pagamentos declarados, nos exercícios de 2005 e 2006.

II.2. Objeto: Fundeb (construção de unidade escolar)

II.3. Critérios: Lei 8.666/1993.

II.4. Evidências: relatório da CGU/MA, processo licitatório, documentos de despesas, extratos bancários e declarações (peça 4, p. 14-25, peça 28, p. 2-58 e peça 29, p. 2-26).

II.5. Efeitos: débito nos valores abaixo, a contar das correspondentes datas:

Valor (R\$)	Data
132.519,50	29/7/2005
151.524,16	30/8/2005
157.688,01	3/1/2006
31.571,19	30/4/2006
17.385,99	31/5/2006
3.000,00	10/8/2006

II.6. Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima, Classe Construções Ltda., Paul Getty Sousa Nascimento e Janaína de Nazareth Lobo Seabra.

II.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto, representando João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima, em documentos separados, mas de igual teor (peças 126 e 128):

11. Os responsáveis alegam que tal irregularidade não deve prosperar, pois não houve qualquer tipo de fraude ou superfaturamento no aludido processo licitatório, que seguiu os ditames da Lei 8.666/1993; inexistindo dano ao erário público municipal, estadual ou federal, o que os isentam de qualquer responsabilidade, seja cível, criminal, administrativa ou pecuniária.

II.8. Análise:

12. Os responsáveis apenas afirmaram a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram pagamento sem documento fiscal correspondente e irregularidades na condução do certame.

13. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

II.9. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Nardo Assunção da Cunha, representando Classe Construções Ltda., Paul Getty Sousa Nascimento e Janaína de Nazareth Lobo Seabra, em documentos separados, mas de igual teor (peças 168, 165 e 167):

14. A empresa e seus sócios, por seu advogado, afirmam ter participado do certame licitatório em análise, que transcorreu de maneira legal e transparente, tendo sido, ao final, declarada a legítima vencedora, e a ela adjudicado o objeto do contrato e alegam que, se houve irregularidades formais no procedimento licitatório, elas foram cometidas pela comissão de licitação ou por quem quer que seja, e não podem ser imputadas à licitante, que, como vencedora, sequer fora beneficiada em razão do pequeno preço ofertado que lhe rendeu ínfima margem de lucro.

15. Alegam ainda que a escola foi concluída e está funcionando, e que seus serviços foram acompanhados por engenheiro civil, contrariamente ao alegado, sem que tenha sido transgredido qualquer texto legal por vontade deliberada para obter vantagem pessoal ou frustrar competição regida pela Lei 8.666/1993; ressaltando que não obteve para si ou para outrem nenhuma vantagem econômica que pudesse causar prejuízo ao erário. Afirmam que seria impossível três ou quatro pessoas construírem a escola com apenas R\$ 93.138,00, como afirmou o mestre de obras ouvido, que não passa de um operário insatisfeito com o ajuste da empresa na empreita de parte dos serviços de reboco da obra, e que tal afirmativa é mera suposição desprovida de provas.

16. Alegam que o Sr. Josias Reis Correia é profissional contador, e que a empresa desconhecia o fato dele ser sócio de uma concorrente, informação que não era obrigada a saber. E informam que não tinham motivos para falsificar notas fiscais, pois os serviços ali descritos e pagos foram plenamente realizados, como demonstram as fotos juntadas à defesa, e os impostos devidamente recolhidos, o que pode ser facilmente constatado em simples diligência à Secretaria de Finanças de Maracatumé (MA), sem que tenha dado causa a prejuízo ao município contratante.

17. Alega que as irregularidades em comento não tornam sem efeito os serviços efetuados e legalmente contratados, que foram pagos através de prévio empenho e devidamente atestados pelo setor competente; não havendo débitos a pagar, sob pena de enriquecimento ilícito do município, conforme ditames legais, ainda que os procedimentos licitatórios estejam eivados de vício formal, e considerando ainda a boa fé da empresa. Nesse caso, pode remanescer a questão concernente ao juízo de legalidade, já que os comprovantes de pagamento dos serviços estão sob infundada suspeita, mas não de lesividade, e a lei deve ser interpretada de forma a alcançar a solução mais justa.

18. A Sra. Janaína de Nazareth Lobo Seabra afirma ainda ser sócia minoritária da empresa, sem poder de gestão.

#### II.10. Análise:

19. Irregularidades formais no procedimento licitatório, de fato, cabem à comissão de licitação. Assim, as irregularidades relacionadas à suposta montagem do certame não são da responsabilidade da empresa. Entretanto, a fraude à licitação tem a participação de ambos, comissão e licitantes. O que a CGU/MA verificou na licitação, em relação à vencedora Classe Construções Ltda., foi que a certidão negativa quanto à dívida ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, código de controle E0EC.30E2.6ECB.89A6, por ela apresentada, não foi emitida para o contribuinte, fato constatado em consultas realizadas nos sítios eletrônicos dos órgãos competentes; e o uso de mesmas fórmulas em planilhas eletrônicas apresentadas por todas as licitantes, o que evidencia montagem da matriz e conluio no processo licitatório. Essas ocorrências não foram devidamente justificadas pela responsável.

20. Em relação ao Sr. Josias Reis Correia, realmente, não cabe à empresa verificar sua condição de sócio em outras empresas ao contratar serviços de contabilidade. Entretanto, essa constatação reforça o indício de conluio no procedimento licitatório pelo fato dele participar do certame como representante da empresa Alencar Construções, sendo testemunha no contrato social da Classe Construções, empresas que apresentam mesmo e-mail de contato junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão.

21. Quanto à construção da escola, de fato resta comprovada neste processo. O que se

constatou foi que a construção fora realizada por pessoa física e não pela empresa Classe Construções. Quanto a isso, a empresa apenas mencionou que teria se utilizado dos serviços do operário para realizar uma parte da obra, mas que a escola fora por ela construída. Não foi apresentado qualquer documento para comprovar a assertiva, como por exemplo, um recibo de pagamento do operário pela Classe Construções Ltda.

22. O valor constatado de execução foi R\$ 93.138,00, sendo R\$ 64.538,00 de material e R\$ 28.600,00 de mão de obra, diferente do valor da licitação de R\$ 441.731,67, acrescido de R\$ 51.957,18 de aditivo. A empresa falou da impossibilidade de construção no valor declarado pelo operário, mas não apresentou qualquer documento ou demonstrativo que comprovasse sua afirmação. Registra-se ainda que tais pagamentos à empresa Classe Construções não apareceram nos extratos bancários da prefeitura relacionados à conta corrente específica do Fundef.

23. Nada foi mencionado sobre a emissão da nota fiscal 433, no valor de R\$ 132.519,50, dois dias após a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço, o que infere não ter sido a empresa a construtora pela impossibilidade de realização de serviços correspondente a esse montante financeiro em apenas dois dias.

24. Quanto à falsidade das notas fiscais apresentadas pela Classe Construções, devido ao fato de não corresponderem aos gastos reais e seus valores não aparecerem no extrato do Fundef da prefeitura de Maracáçumé (MA) nos exercícios de 2005 e 2006, a empresa apenas afirma que os documentos fiscais existem e os impostos foram recolhidos, sem novamente comprovar as afirmativas. Ao contrário, menciona que o TCU deve realizar diligência à secretaria da fazenda do município para comprovação da veracidade das notas, atribuição esta cabível à própria empresa, que tem o ônus de provar a aplicação regular dos recursos federais recebidos na contratação com o ente jurídico público.

25. Realmente foi constatada a construção da escola, como demonstram as fotos juntadas aos autos. Mas, ao TCU não basta apenas, no caso, a comprovação da construção da escola, sendo preciso que se demonstre o nexo causal entre os recursos federais e o objeto contratado, o que não foi feito no presente caso. Então, não restou demonstrada a legalidade da ocorrência, como afirma a empresa.

26. Quanto à alegação da Sra. Janaina de Nazareth Lobo Seabra de ser sócia minoritária, sem gestão na empresa, não pode ser acatada, pois o TCU, em alguns casos, aplica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar também os seus sócios.

II.11. Desfecho: as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima, Classe Construções Ltda., Paul Getty Sousa Nascimento e Janaína de Nazareth Lobo Seabra não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela.

### **III. Indício de fraude no Convite 28/2005 e de desvio de recursos.**

III.1. Situação encontrada: o convite 28/2005 destinara-se à contratação de serviços de reforma e ampliação da unidade escolar João Miranda, na sede municipal, tendo-se realizado em 26/12/2005. Sagrara-se vencedora a pessoa jurídica Moura Sardinha Construções Ltda., CNPJ 05.849.669/0001-76, pelo valor global de R\$ 148.500,00. A fiscalização da CGU/MA constatou, no entanto, pagamentos à referida licitante no valor de R\$ 233.072,77, conforme notas fiscais 4, 5 e 6, emitidas respectivamente em 16/1/2006, 24/7/2006 e 31/5/2006. Os seguintes achados corroboram a fraude: a) datas de emissão dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal/cartão CNPJ relativos às sociedades empresárias Moura Sardinha Construções, Intacta Construções e Construtora Cristal, as três participantes do convite 28/2005, são posteriores à data de realização do certame; b) ausência de certidão de regularidade fiscal ou documento cadastral emitido que ateste essa regularidade para as licitantes em questão; c) indícios de conluio no processo licitatório, consistente na coincidência incomum, estatisticamente improvável, nos orçamentos das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame; d) depoimentos tomados a pedreiro, ao secretário de obras à época, ao

responsável pela pessoa jurídica Moura Sardinha Construções, bem como a alguns professores, comprobatórios de que a carta-convite não passara de uma farsa e que o montante pago pelos serviços ficara bem aquém do que constou na prestação de contas; e) incoerência na composição da CPL; f) desconhecimento de noções básicas de licitação por membros da CPL; g) contradições nos termos de declaração de membros da CPL; e h) inexistência de saques na conta específica do Fundef, ao longo de todo o exercício de 2006, correspondentes aos valores das notas fiscais emitidas por Moura Sardinha Construções Ltda., utilizadas para comprovar as despesas, tanto quanto não constatação de os respectivos saques haverem ocorrido na conta do Bradesco, na qual a prefeitura alegara movimentar os recursos daquela origem.

III.2. Objeto: Fundeb (reforma e ampliação de unidade escolar)

III.3. Critérios: Lei 8.666/1993.

III.4. Evidências: relatório da CGU/MA, processo licitatório, documentos de despesas, extratos bancários e declarações (peça 4, p. 25-35, peça 29, p. 27-50, e peças 30 a 33).

III.5. Efeitos: débito nos valores abaixo, a contar das correspondentes datas:

Valor (R\$)	Data
148.500,00	16/1/2006
37.125,00	24/7/2006
47.447,77	31/5/2006

III.6. Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima, Moura Sardinha Construções Ltda., Jairdes Moura Sardinha e Lúcia Moura Sardinha.

III.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto, representando João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima, em documentos separados, mas de igual teor (peças 126 e 128):

27. Os responsáveis afirmam que tais alegações não são verídicas, pois a gestão em comento zelou pela fiel prática dos princípios da legalidade e da moralidade na Administração Pública; inexistindo dano ao erário público municipal, estadual ou federal, o que os isentam de qualquer responsabilidade, seja cível, criminal, administrativa ou pecuniária.

III.8. Análise:

28. Os responsáveis apenas afirmaram a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram pagamento superior ao licitado e irregularidades na condução do certame.

29. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

III.9. Alegações de defesa apresentadas por Jairdes Moura Sardinha em seu nome e da empresa Moura Sardinha Construções Ltda. em documento único (peça 161):

30. Jairdes Moura Sardinha alega que sempre foi pedreiro de pequenos serviços e dispunha de uma firma individual, a James Construções, e que em 2003 fora procurado pelo tesoureiro da prefeitura de Maracaçumé (MA), Sr. Manoel Pereira, para fazer a obra de um colégio no povoado São José, orçada em R\$ 75.000,00, que o orientou a constituir uma empresa limitada devido ao valor da obra, razão pela qual foi criada a Moura Sardinha.

31. Alega que na construção da escola do povoado São José sua empresa entrou com a mão de obra e a prefeitura com o material, que entregava o dinheiro para a compra deles e recebia os recibos, tendo recebido R\$ 18.000 pela construção da escola.

32. Afirma que em janeiro de 2005 fora procurado pelo novo prefeito, João José Gonçalves de Souza Lima para prestar serviços à prefeitura, tendo sido contratado verbalmente em 2006 para fazer a reforma da escola João Miranda pelo valor de R\$ 15.000,00, correspondente à mão de obra, depois elevado para R\$ 25.000,00 em razão de alterações na reforma inicialmente programada.
33. Alega que, mal iniciada a obra, fora procurado pelo prefeito que informou precisar comprovar a execução total da obra e garantiu que se fosse cedida nota fiscal no valor de R\$ 148.500,00 ele o deixaria terminar os serviços e arrumava outras obras na prefeitura para ele executar. Assim, o responsável afirma ter emitido a referida nota fiscal 4.
34. Continua explanando que terminada a obra, fora procurado pelo Sr. Dario Rodrigues de Souza para a emissão de outra nota fiscal, no valor de R\$ 37.125,00, com sobra de dinheiro para uma nova obra a ser por ele executada. O responsável alega que concordou, mas não emitiu a nota fiscal 5, apesar dela ter sido emitida, fato que pode ser verificado pela divergente caligrafia entre os dois documentos fiscais; e que ainda recebeu um último pagamento no valor de R\$ 2.000,00, tendo sido a obra interrompida e posteriormente concluída pelo mestre de obras Celinor. Acrescenta que o talão de notas da empresa ficava com o Sr. Dario por exigência dele para o responsável poder trabalhar na prefeitura, e que o mesmo ocorreu com a nota fiscal 6, no valor de R\$ 47.447,77, não emitida por ele nem por qualquer pessoa da empresa Moura Sardinha.
35. Quanto à data de inscrição da empresa no CNPJ ser posterior à da realização do Convite 28/2005 e à ausência de documentos comprobatórios da regularidade fiscal das licitantes, alega que não cabe ser responsabilizado, devendo ser excluído da relação processual, pois, se não houve licitação, como constatado pela CGU/MA, as falhas são dos responsáveis pela montagem do processo licitatório, acrescentando que nunca tomou conhecimento de que houve uma licitação para contratar a empresa, muito menos de que era necessário apresentar certidões de regularidade de qualquer natureza, já que a contratação fora informal, e tampouco participara da montagem do certame nem desviara recursos públicos, visto que realizara os serviços e recebera valor inferior ao executado.
36. No tocante à coincidência das propostas das licitantes, alega que não houve combinação de preços, pois não houve licitação, mas a sua sondagem em reformar a escola, com contratação direta de seus serviços, sem concorrer com ninguém e sem responsabilidade pela cotação do material, que ficou sob a responsabilidade da prefeitura; não tendo, portanto, participado de conluio.
37. Em relação aos depoimentos colhidos pela CGU/MA, afirma avalizá-los e alega que não lhe competia impedir procedimentos irregulares, pois, na qualidade de pedreiro, tinha interesse em pegar a obra pela necessidade de trabalhar, tendo sofrido prejuízos pela descontinuidade dos serviços e pelo recebimento inferior ao acordado, e ficado com dívidas junto aos trabalhadores.
38. Sobre a incoerência na composição da CPL e a contradição nos termos de declaração dos seus membros, alega que a CGU/MA já detectara ser a comissão fictícia, que corrobora sua afirmativa de que não houve licitação, tendo sido chamado para fazer a obra por já ser conhecido da prefeitura por serviços realizados na gestão anterior.
39. Quanto ao desconhecimento de noções básica de licitação pelos membros da CPL, alega que tal fato não diz respeito a ele nem a sua empresa.
40. No tocante à inexistência de saques da conta específica do Fundef para pagar as despesas em comento, alega que só pode afirmar ter recebido o total de R\$ 15.950,00, em pequenos valores semanais de no máximo R\$ 2.000,00, desconhecendo a fonte dos recursos até a emissão da NF 4, achando que serviria apenas para cumprir formalidades internas da prefeitura e não para comprovar algo junto à União.
41. Por fim, afirma não haver recebido os pagamentos apresentados pelo prefeito na prestação de contas; contesta a veracidade dos documentos que indicam o contrário; e assevera nunca ter assinado nenhum recibo, considerando falsos tais documentos constantes da documentação, o que pode

ser contactado pela comparação de suas assinaturas. Na oportunidade, alega não ter assinado também a ata da licitação.

42. Sobre a escola Juarez Mendes, alega que não foi contratado para executar a obra, apesar de ter apresentado à prefeitura uma estimativa do material necessário.

43. Alega, por fim, que nunca desviou dinheiro público e que teria sido enganado pela prefeitura de Maracaçumé (MA), não tendo participado de licitação nem recebido os recursos supostamente pagos, devendo ser excluído dessa relação processual.

### III.10. Análise:

44. O ex-sócio da empresa alega ter emitido apenas a Nota Fiscal 4, no valor de R\$ 148.500,00 (peça 29, p. 34). O confronto entre as caligrafias das Notas Fiscais 4, 5 e 6 (peças 29, p. 24-36) demonstram, de fato, que a primeira foi preenchida por pessoa diversa daquela que preencheu as últimas.

45. Apesar de afirmar ter emitido a NF 4, alega que não recebeu o valor correspondente ao documento. De fato, o confronto entre a assinatura de Jairdes Moura Sardinha na defesa apresentada ao TCU e na declaração feita perante a CGU/MA (peças 161 e 30, p. 56-57) não revelam similaridade com aquelas apostas nos recibos correspondentes à referida nota, nos valores de R\$ 61.869,64, R\$ 56.148,04 e R\$ 30.482,31 (peça 30, p. 24, 26 e 29).

46. Outra assinatura do ex-sócio da empresa, diferente daquelas constantes da defesa/declaração e dos recibos da NF 4, é encontrada em documentos utilizados pelo ex-prefeito na prestação de contas, como a ata da licitação, que o responsável alega não ser sua (peça 30, p. 8), o contrato, que o responsável alega não ter firmado, tendo em vista a contratação apenas verbal (peça 30, p. 14-15), a proposta, que apresenta indício de ter sido montada em razão da semelhança entre as propostas das licitantes, conforme constatação da CGU/MA, cujo responsável afirma não ter participado de certame (peça 29, p. 38), e o recibo no valor de R\$ 23.981,78, correspondente à parte da NF 5 (peça 30, p. 35), que o responsável afirma não ter emitido.

47. O cenário que se apresenta nos autos, considerando a inconformidade da empresa demonstrada em sua defesa, como também as diferentes assinaturas de Jairdes Moura Sardinha encontradas em diversos documentos da empresa, evidencia uma possibilidade de falsificação de assinatura e conseqüentemente utilização ilegal do nome comercial da empresa Moura Sardinha Construções Ltda. pela prefeitura de Maracaçumé (MA) e dá indício de que ela não tenha participado das irregularidades em análise, ao contrário, tenha sido usada para comprovação fictícia de despesas.

48. Sobre as irregularidades relacionadas à CPL na suposta montagem do processo licitatório, como alegado pelo responsável, não cabem à empresa. Da mesma forma, ela não pode ser responsabilizada pela inconsistência entre os documentos de despesa e os saques bancários.

49. Embora o ex-sócio não tenha apresentado elementos aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações, a documentação já constantes desta TCE, acima mencionada, confirmam as constatações da CGU/MA e podem ser acatadas por este Tribunal.

### III.11. Alegações de defesa apresentadas por Lúcia Moura Sardinha (peça 169):

50. A responsável alega que, no intuito de ajudar seu filho Jairdes Moura Sardinha, entrou na sociedade com ele para a constituição da Moura Sardinha Ltda., sem nunca ter exercido qualquer atividade técnica ou gerencial na referida empresa, ratificando a defesa acima apresentada por Jairdes Moura Sardinha em seu nome e da empresa.

### III.12. Análise:

51. Como ex-sócia da empresa, e considerando a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a responsável pode ser arrolada nos processos deste Tribunal. Entretanto, diante da repetição

da defesa apresentada por Jairdes Moura Sardinha em seu nome e da empresa, que foi acatada na análise acima, as alegações ora apresentadas também podem ser aceitas.

III.13. Desfecho: as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela. Por outro lado, acatam-se as alegações apresentadas pela empresa Moura Sardinha Construções Ltda., Jairdes Moura Sardinha e Lúcia Moura Sardinha.

#### **IV. Indício de irregularidades e de desvio de recursos nos serviços de reforma de escolas declarados na prestação de contas do exercício de 2007.**

IV.1. Situação encontrada: na prestação de contas relativa ao exercício de 2007 encaminhada pelo município de Maracaçumé (MA) ao TCE/MA, houve declaração do pagamento de R\$ 120.525,50, referentes à nota fiscal 14, de 31/1/2007, à empreiteira Leal Construções Ltda., CNPJ 07.750.577/0001-60, por serviços de reforma nas escolas João Miranda e Maria da Conceição. Mas quanto a essa despesa a CGU/MA constatou as irregularidades a seguir descritas: a) ausência de certame licitatório para contratação das obras; b) depoimentos de pedreiro, do secretário de obras à época e de alguns professores dando conta de que a obra fora executada por trabalhadores locais e não pela construtora declarada; c) depoimento dos senhores James Leal Mesquita, sócio da Leal Construções, e Natan de Sousa Mesquita, procurador da referida pessoa jurídica, dando conta de que esta jamais executara obras e/ou serviços de engenharia, participara de licitação ou recebera qualquer dinheiro associado à prefeitura de Maracaçumé (MA); d) indício de falsificação da nota fiscal 14, supostamente entregue por Leal Construções Ltda. à prefeitura de Maracaçumé (MA), pois, como comprovaram os representantes da mencionada empreiteira, o documento em causa havia sido, na verdade, emitido em 18/8/2006 e calçava valor de R\$ 1.950,00, recebido da prefeitura de São João do Caru (MA); e) inexistência de saques nas contas específicas do Fundef (conta corrente 11.1803, agência 2314-0, Banco do Brasil) ou do Fundeb (conta corrente 22.474-X, agência 2314-0, Banco do Brasil), em todo o exercício de 2007, passíveis de se correlacionarem com o pagamento da NF 14, utilizada para comprovar despesas com recursos do Fundef, fosse à vista ou parceladamente (a CGU/MA mencionou que o pagamento poderia ter se realizado em sete parcelas de, aproximadamente, R\$ 17.217,00 cada uma, conforme discriminado em algumas ordens de pagamento); e f) realização de serviços de reforma na mesma escola em dois exercícios subsequentes.

IV.2. Objeto: Fundeb (reforma de unidade escolar)

IV.3. Critérios: Lei 8.666/1993.

IV.4. Evidências: relatório da CGU/MA, documentos de despesas, extratos bancários e declarações (peça 4, p. 25-35, e peça 38, p. 2-38).

IV.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 120.525,50, a contar de 31/1/2007.

IV.6. Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo.

IV.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto, representando ambos os responsáveis, em documentos separados, mas de igual teor (peças 124 e 128):

52. Os responsáveis alegam que não cometeram qualquer irregularidade ou desvio de recursos do Fundef com relação aos serviços de reforma das escolas João Miranda e Mara da Conceição no ano de 2007; inexistindo dano ao erário público municipal, estadual ou federal, o que os isentam de qualquer responsabilidade, seja cível, criminal, administrativa ou pecuniária.

IV.8. Análise:

53. Os responsáveis apenas afirmaram a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram desvio de recursos.

54. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

IV.9. Desfecho: as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela.

#### **V. Despesas na prestação de contas indicativas de duplicidade de pagamento salarial a professores no mês de fevereiro de 2007.**

V.1. Situação encontrada: depoimentos tomados a alguns professores e ao diretor do sindicato revelam que na prestação de contas apresentada pelo município de Maracaçumé (MA) constara duplo pagamento a docentes no mês de fevereiro de 2007, embora estes na verdade hajam recebido uma só vez, e em quantia idêntica à do mês de janeiro daquele ano. Ao analisar as folhas de pagamento, a CGU/MA constatou que no mês de fevereiro/2007 a remuneração global dos professores superara a dos demais meses do trimestre. Descobriu, ainda, que no mesmo mês tinham sido incluídas sete quando o habitual seriam quatro folhas (duas para os concursados e duas para os outros servidores da educação). Na prestação de contas entregue ao TCE/MA também foram incluídas sete folhas de pagamento, vinculadas a estes empenhos: 29/211 (R\$ 43.275,76), 31/118 (R\$ 48.469,50), 23/119 (R\$ 108.662,56), 32/119 (R\$ 134.285,44), 34/126 (R\$ 9.464,56), 35/136 (R\$ 41.983,44) e 33/127 (R\$ 29.096,98). A fiscalização da CGU/MA registrou que o empenho 32/119 relacionava 176 professores, entre os quais todos os listados no empenho 23/119, concluindo, com isso, que a despesa com folha de pagamento chegara a ser inflada em R\$ 108.662,56 (igual ao total do último empenho aludido), o que caracterizou potencial prejuízo aos cofres municipais.

V.2. Objeto: Fundeb (pagamento de professores)

V.3. Critérios:

V.4. Evidências: relatório da CGU/MA, declarações e folha de pagamento (peça 4, p. 43-45, e peças 39 e 40).

V.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 108.662,56, a contar de 28/2/2007.

V.6. Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo.

V.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto, representando ambos os responsáveis, em documentos separados, mas de igual teor (peças 124 e 128):

55. Os responsáveis asseveram que tais alegações não devem prosperar, já que eles jamais cometeram tais práticas ilícitas e pautaram sua gestão em obediência aos ditames da lei; inexistindo dano ao erário público municipal, estadual ou federal, o que os isentam de qualquer responsabilidade, seja cível, criminal, administrativa ou pecuniária.

V.8. Análise:

56. Os responsáveis apenas afirmaram a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram duplicidade no pagamento de servidores.

57. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

V.9. Desfecho: as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em

tela.

## **VI. Pagamento de salário a servidores “fantasmas” no exercício de 2007.**

VI.1. Situação encontrada: a fiscalização da CGU/MA tomou depoimentos de vários professores, de diretor sindical e da secretária de educação, tendo os dois primeiros apontado o nome de várias pessoas que estariam auferindo remuneração à conta do Fundeb sem trabalhar (“fantasmas”). Analisadas folhas de pagamento constantes de prestação de contas apresentada à CGU/MA, o órgão de Controle Interno identificou pessoas potencialmente enquadráveis na ilícita situação, ao mesmo tempo em que estimou um prejuízo de R\$ 44.132,02 só com desembolsos no curso do exercício de 2007. Resposta da prefeitura de Maracaçumé (MA) a expediente encaminhado pela Secex/MA confirmou que, da relação nominal questionada, apenas três pessoas (Tarcísio Gomes de Sousa, Teodolina Santana Bezerra e Suzyemme Nathallye da Alexandria Santos) constavam dos assentamentos administrativos; as demais (Edmilson Araújo Nascimento, Eleomilson Jorge Reis do Nascimento, Elysanne Abreu Lopes, Luciene Sousa e Sousa, Manoel de Jesus Castro e Maria Ester Mourão da Silva), não. Ainda assim, as únicas pessoas que, ao menos conforme documentação suprida pela administração municipal, parecem haver mantido vínculo formalizado com o município no período de apuração (exercício de 2007) são Tarcísio Gomes de Sousa e Teodolina Santana Bezerra.

VI.2. Objeto: Fundeb (pagamento de servidores)

VI.3. Critérios:

VI.4. Evidências: relatório da CGU/MA, declarações, e folhas de pagamento (peça 4, p. 46-48, e peça 17).

VI.5. Efeitos: débito nos valores abaixo, a contar das correspondentes datas:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
2.255,08	31/1/2007
2.127,00	28/2/2007
2.235,08	31/3/2007
2.182,00	30/4/2007
1.972,00	31/5/2007
2.212,00	30/6/2007
760,00	31/7/2007
1.452,00	31/8/2007
2.212,00	30/9/2007
4.103,91	31/10/2007
4.122,38	30/11/2007
2.012,30	31/12/2007
1.024,50	31/12/2007

VI.6. Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo.

VI.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto, representando ambos os responsáveis, em documentos separados, mas de igual teor (peças 124 e 128):

58. Os responsáveis alegam não ser verídica tal constatação, pois durante a gestão deles houve zelo pela fiel prática dos princípios da legalidade e da moralidade na Administração Pública; inexistindo dano ao erário público municipal, estadual ou federal, o que os isentam de qualquer responsabilidade, seja cível, criminal, administrativa ou pecuniária.

VI.8. Análise:

59. Os responsáveis apenas afirmaram a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram

pagamento a servidores fantasmas.

60. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

VI.9. Desfecho: as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela.

**VII. Inidoneidade das notas fiscais 255, 256, 257 e 259, haja vista que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão certificou a inexistência de entrada e saída das correlatas mercadorias.**

VII.1. Situação encontrada: da prestação de contas do exercício de 2007 encaminhada ao TCE/MA constam ordens de pagamento e notas fiscais de E. Cunha Dias, CNPJ 07.241.731/0001-78, no montante de R\$ 140.726,01. Contudo, esse fornecedor chegou a ser apontado em ação de controle realizada pela CGU/MA no município de Paulo Ramos (MA), que servira de suporte à denominada “Operação Rapina” da Polícia Federal, como envolvido em esquema de fraude a licitação e emissão de notas fiscais inidôneas. À época o senhor Nelson Dias, responsável por tal pessoa jurídica, informou não ter efetuado quaisquer aquisições de material hospital, medicamento, material de expediente, escolar, de construção, elétrico, hidráulico ou de outro para revenda à administração de Paulo Ramos (MA). A Secex/MA, perscrutando a situação das notas fiscais 255, 256, 257 e 259, do empresário individual E. Cunha Dias-ME, recebeu informações da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão de que, embora pertencentes a blocos com AIDF emitida por aquele órgão tributário, não geraram qualquer registro de entrada ou saída relativamente às supostas mercadorias transacionadas, fato bastante, pode-se inferir, para lhes caracterizar a inidoneidade.

VII.2. Objeto: Fundeb

VII.3. Critérios:

VII.4. Evidências: relatório da CGU/MA, ordens de pagamentos, notas fiscais e informações da Sefaz/MA (peça 5, p. 3-4, e peças 68 a 72, 96 e 102).

VII.5. Efeitos: débito nos valores abaixo, a contar das correspondentes datas:

Valor (R\$)	Data
13.800,00	31/7/2007
76.200,00	31/1/2007
50.726,01	9/2/2007

VII.6. Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo e E. Cunha Dias.

VII.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto, representando João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo, em documentos separados, mas de igual teor (peças 124 e 128):

61. Os responsáveis afirmam que, ao contrário do que alega o TCU, não houve quaisquer irregularidades na emissão das Notas Fiscais 255, 256, 257 e 259; inexistindo dano ao erário público municipal, estadual ou federal, o que os isentam de qualquer responsabilidade, seja cível, criminal, administrativa ou pecuniária.

VII.8. Análise:

62. Os responsáveis apenas afirmaram a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram a inidoneidade de documentos fiscais.

63. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

VII.9. Desfecho: as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela; tendo a empresa E. Cunha Dias sido revel.

**VIII. Inidoneidade das notas fiscais 67, 68 e 85, haja vista que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão certificou a inexistência de entrada e saída das correlatas mercadorias.**

VIII.1. Situação encontrada: da prestação de contas do exercício de 2007 encaminhada ao TCE/MA constam ordens de pagamento e notas fiscais de E. Pimenta Dias, CNPJ 07.429.976/0001-23, no montante de R\$ 72.405,69. Contudo, esse fornecedor chegou a ser apontado em ação de controle realizada pela CGU/MA no município de Paulo Ramos (MA), que servira de suporte à denominada “Operação Rapina” da Polícia Federal, como envolvido em esquema de fraude a licitação e emissão de notas fiscais inidôneas. À época o senhor Nelson Dias, responsável por tal pessoa jurídica, informara não ter efetuado quaisquer aquisições de material hospital, medicamento, material de expediente, escolar, de construção, elétrico, hidráulico ou de outro para revenda à administração de Paulo Ramos (MA). A Secex/MA, perscrutando a situação das notas fiscais 67, 68 e 85 do empresário individual E. Pimenta Dias Comércio e Representação-ME, recebeu informações da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão de que, embora pertencentes a blocos com AIDF emitida por aquele órgão tributário, não geraram qualquer registro de entrada ou saída relativamente às supostas mercadorias transacionadas, fato bastante, pode-se inferir, para lhes caracterizar a inidoneidade.

VIII.2. Objeto: Fundeb

VIII.3. Critérios:

VIII.4. Evidências: relatório da CGU/MA, ordens de pagamentos, notas fiscais e informações da Sefaz/MA (peça 5, p. 3-4, e peças 68 a 72, 96 e 102).

VIII.5. Efeitos: débito nos valores abaixo, a contar das correspondentes datas:

Valor (R\$)	Data
13.800,00	31/7/2007
76.200,00	31/1/2007
50.726,01	9/2/2007

VIII.6. Responsáveis solidários: João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo e E. Pimenta Dias Comércio e Representação.

VIII.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto, representando João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo, em documentos separados, mas de igual teor (peças 124 e 128):

64. Os responsáveis afirmam que, ao contrário do que alega o TCU, não houve quaisquer irregularidades na emissão das Notas Fiscais 67, 68 e 85; inexistindo dano ao erário público municipal, estadual ou federal, o que os isentam de qualquer responsabilidade, seja cível, criminal, administrativa ou pecuniária.

VIII.8. Análise:

65. Os responsáveis apenas afirmaram a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram a inidoneidade de documentos fiscais.

66. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e

pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

VIII.9. Desfecho: as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela; tendo a empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação sido revel.

### **Razões de justificativas**

67. Passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. João José Gonçalves de Souza Lima à audiência deste Tribunal em relação às irregularidades abaixo.

### **IX. Pagamentos a servidores, fornecedores e prestadores de serviço com recursos financeiros da tesouraria e de contas correntes de outros bancos, notadamente do Bradesco (1226-2 e 7461-6, agência 1772-8).**

IX.1. Situação encontrada: foi constatado movimentação irregular das contas específicas do Fundef e do Fundeb, com pagamentos a servidores, fornecedores e prestadores de serviço com recursos financeiros da tesouraria e de contas correntes de outros bancos, notadamente do Bradesco (1226-2 e 7461-6, agência 1772-8).

IX.2. Objeto: Fundeb

IX.3. Critérios: art. 3.º da Lei 9.424/1996 e arts. 16 e 17 da Lei 11.494/2007.

IX.4. Evidências: relatório da CGU/MA, prestação de contas, extratos bancários e declarações (peça 5, p. 1-2 e 5-6, e peças 49 a 67).

IX.5. Efeitos: desobediência à legislação.

IX.6. Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima.

IX.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto (peça 130):

68. O responsável afirma que, ao contrário do que alega o TCU, não cometeu qualquer irregularidade com relação ao pagamento de servidores municipais, fornecedores e prestadores de serviços com recursos financeiros da tesouraria e de contas correntes de outros bancos, notadamente do Bradesco, pois os valores pagos seguiram os ditames dos dispositivos legais da época.

IX.8. Análise:

69. O responsável apenas afirma a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram a inobservância às disposições legais na aplicação dos recursos do Fundef pela prefeitura de Maracaçumé (MA) em sua gestão.

70. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

IX.9. Desfecho: as razões de justificativa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela.

### **X. Quitação de despesas por outros meios que não ordem bancária ou cheque nominal.**

X.1. Situação encontrada: foi verificado que o ex-gestor municipal deixara de pagar despesas por meio de ordem bancária ou de cheque nominal, impossibilitando a sua comprovação.

X.2. Objeto: Fundeb

X.3. Critérios: art. 74, *caput* e § 2.º, do Decreto-Lei 200/1967.

X.4. Evidências: relatório da CGU/MA, prestação de contas e extratos bancários (peça 5, p. 1-2 e 5-6, e peças 49 a 67).

X.5. Efeitos: desobediência à legislação e ausência da comprovação do pagamento das despesas.

X.6. Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima.

X.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto (peça 130):

71. O responsável afirma que tal alegação não deve prosperar, pois jamais realizou tais práticas irregulares, não havendo, portanto, qualquer tipo de afronta ao disposto no art. 74, *caput* e § 2º do Decreto-Lei 200/1967.

X.8. Análise:

72. O responsável apenas afirma a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram a inobservância às disposições legais na aplicação dos recursos do Fundef pela prefeitura de Maracaçumé (MA) em sua gestão.

73. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

X.9. Desfecho: as razões de justificativa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela.

## **XI. Transferência de recursos da conta do Fundeb para conta de particular, sem motivo justificado, bem como realização de pagamento de professores por interposta pessoa, sem vinculação ao Executivo de Maracaçumé (MA).**

XI.1. Situação encontrada: durante os depoimentos de professores e do diretor do sindicato, foram mencionados saque de recursos do Fundeb para depósito em conta privada ao final da gestão do ex-prefeito João José Gonçalves de Sousa Lima, ao mesmo tempo em que se verificava atraso no pagamento dos salários dos professores. Para elucidar esse ponto, a CGU/MA analisou o extrato do mês de dezembro de 2008 da conta específica do Fundeb, constatando várias transferências eletrônicas, sem, no entanto, dispor de meios eficazes de identificação do beneficiário. Apenas em um caso (transferência de R\$ 5.092,26, realizada em 24/12/2008), conseguiu descobrir que a conta depositária era de titularidade da prefeitura de Maracaçumé (MA). O mesmo procedimento fora adotado com relação a conta do Bradesco por intermédio da qual a administração municipal alegara movimentar recursos do Fundef/Fundeb. Também nesse caso, verificaram-se duas transferências para contas de titularidade do executivo local, tendo-se em seguida sacado o numerário por meio de recibo (com o histórico “recibo retirada em espécie”). O diretor do Sindicato dos Professores, Francisco Naldo Póvoas, declarou que em dezembro de 2008 não existira pagamento dos professores, tendo chegado a seu conhecimento que parte do dinheiro (cerca de R\$ 142.000,00) havia sido depositada na conta corrente do senhor Evandro Ribeiro Chaves, CPF 336.629.593-72, no Bradesco. Afirmou, ainda, que, por pressão da categoria, parcela desse dinheiro posteriormente viria a ser-lhe transferida mediante cheque nominal no valor de R\$ 141.173,62, com o que, logo após, se providenciou o pagamento de 234 professores, sendo que vigias, zeladores e auxiliares ainda se encontravam com os salários atrasados. O relato do diretor sindical foi confirmado pelos depoimentos de professores, secretários municipais e pelo próprio senhor Evandro, que alegou haver sugerido a transferência dos recursos do Banco do Brasil para alguma conta do Bradesco, em virtude de este banco dispor de agência em Maracaçumé (MA), mas que, por não ter sido possível fazer a transferência sugerida, acabou sendo utilizada uma conta sua, do Banco do Brasil em Santa Helena (MA). A CGU/MA constatou, por meio

dos documentos apresentados, que a conta corrente 10.682-8, agência 1807-4, Banco do Brasil, de titularidade do senhor Antônio Evandro Ribeiro Chaves, de fato recebera em 30/12/2008 um “depósito on line” de R\$ 142.576,36. Entretanto registrou que no extrato bancário do Fundeb, na mesma data, aparecia um débito de R\$ 278.487,55 com o histórico “pagamentos diversos autorizados”, a insinuar que o valor transferido ao senhor Evandro fosse apenas parte do aludido montante, restando por esclarecer o destino dado aos remanescentes R\$ 135.911,19. A CGU/MA também comprovou que, após tentar transferir o dinheiro de volta para contas da prefeitura, o senhor Evandro repassara a importância de R\$ 141.273,62 ao diretor do sindicato, restando na conta do depositante a quantia de R\$ 1.302,74, segundo ele, para quitação de dívidas contraídas pelo ex-prefeito.

XI.2. Objeto: Fundeb

XI.3. Critérios: Decreto-Lei 200/1967.

XI.4. Evidências: relatório da CGU/MA, prestação de contas, extratos bancários e declarações (peça 5, p. 7-15, peça 83, p. 2-50, e peça 84, p. 2-11).

XI.5. Efeitos: desobediência à legislação.

XI.6. Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima.

XI.7. Alegações de defesa apresentadas pelo Adv. Marcus Vinicius de Castro Barreto (peça 130):

74. O responsável alega que a constatação é inverídica, pois durante todo o período em que foi gestor do município de Maracaçumé (MA) sempre zelou pela fiel prática dos princípios da legalidade e da moralidade na Administração Pública.

XI.8. Análise:

75. O responsável apenas afirma a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer comprovação da assertiva e se opor às evidências constantes dos autos que demonstram a inobservância às disposições legais na aplicação dos recursos do Fundeb pela prefeitura de Maracaçumé (MA) em sua gestão.

76. Como visto acima, por força de dispositivos legais, entendimento confirmado pelo STF e pacífica jurisprudência do TCU, compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus de provar a sua correta aplicação, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que não foi feito no presente caso.

X.9. Desfecho: as razões de justificativa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima não podem ser acatadas por não terem sido capazes de elidir a irregularidade em tela.

## CONCLUSÃO

77. Diante da revelia das empresas E. Cunha Dias e E. Pimenta Dias Comércio e Representação, elas devem ser condenadas em débito solidário, e apenadas com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

78. Em face da análise promovida nos itens 44 a 49 e 51 acima, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas por Jairdes Moura Sardinha, pela empresa Moura Sardinha Construções Ltda., e por Lúcia Moura Sardinha, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, excluindo-os da responsabilidade nesta tomada de contas especial.

79. Diante da análise promovida nos itens 9, 10, 12, 13, 28, 29, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 65 e 66 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

80. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros

excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

81. Considerando a análise promovida nos itens 19 a 26 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Classe Construções Ltda. e seus sócios Paul Getty Sousa Nascimento e Janaína de Nazareth Lobo Seabra, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, devendo ser os responsáveis condenados em débito solidário e apenados com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Deve-se ainda declarar a inidoneidade da empresa Classe Construções Ltda., CNPJ 02.984.702/0001-82, para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo em vista as irregularidades relacionada a fraude a procedimento licitatório.

82. Em face da análise promovida nos itens 69, 70, 72, 73, 75 e 76 acima, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas por João José Gonçalves de Souza Lima, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Propõe-se a ele, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

83. Deve-se cientificar da deliberação a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), por se tratar de recursos do Fundef.

84. Por fim, caso o débito não seja recolhido no prazo determinado, deve-se remeter à prefeitura de Maracaçumé (MA) a documentação necessária à cobrança judicial da dívida, enumerada nos itens 10 e 11 do Manual de Cobrança Executiva, e consistentes em suma, do acórdão condenatório, acórdão que houver julgado recurso de qualquer espécie, excerto de acórdão que houver corrigido erro material de qualquer das apreciações e acórdão que houver autorizado parcelamento; demonstrativo de débito; comprovantes de recolhimento parcial, se for o caso; documentação a ser organizada de forma individualizada, por responsável, contendo ficha de informações pessoais, resultado da pesquisa de endereço, certidão de óbito (se for o caso), procuração para representante legal, notificação e comunicação do acórdão que apreciou recurso e corrigiu erro material; ciência da comunicação; data do trânsito em julgado; e informações adicionais; tendo em vista que o ressarcimento será feito àquele município, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

85. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia, para todos os efeitos, das empresas E. Cunha Dias - ME e E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito na gestão 2005-2008, Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, tesoureiro na gestão 2005-2008, e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, tesoureira na gestão 2005-2008, e condená-los, em solidariedade entre si e com as empresas Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, E. Cunha Dias - ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, contratadas; e os sócios Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34 e Janaína de Nazareth Lobo Seabra, CPF 672.200.292-68, conforme quadro abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o

recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do município de Maracaçumé (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já recolhidos;

<b>RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima	97.650,00	31/12/2005
	148.500,00	16/1/2006
	47.447,77	31/5/2006
	37.125,00	24/7/2006
João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo	122.780,58	31/1/2007
	110.789,56	28/2/2007
	2.235,08	31/3/2007
	2.182,00	30/4/2007
	1.972,00	31/5/2007
	2.212,00	30/6/2007
	760,00	31/7/2007
	1.452,00	31/8/2007
	2.212,00	30/9/2007
	4.103,91	31/10/2007
	4.122,38	30/11/2007
	3.036,80	31/12/2007
	João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima, Classe Construções Ltda. - ME, Paul Getty Sousa Nascimento e Janaína de Nazareth Lobo Seabra	132.519,50
151.524,16		30/8/2005
157.688,14		3/1/2006
31.571,19		30/4/2006
17.385,99		31/5/2006
3.000,00		10/8/2006
João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo M e E. Cunha Dias - ME	90.000,00	31/1/2007
	50.726,01	9/2/2007
João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo e E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME	49.273,99	9/2/2007
	23.131,70	20/7/2007

Valor atualizado até 22/10/2015: R\$ 2.213.339,50

c) aplicar aos Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92,

às empresas Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, E. Cunha Dias – ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação – ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, contratadas; e aos sócios Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34 e Janaína de Nazareth Lobo Seabra, CPF 672.200.292-68, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos pagamentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) declarar a inidoneidade da empresa Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.4443/1992;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações;

g) remeter ao município de Maracaçumé (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013;

h) autorizar, se solicitado até antes da constituição das cobranças executivas das multas e do encaminhamento da documentação ao município de Maracaçumé (MA), o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), conhecimento, em se tratando de recursos do Fundef.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 22/10/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes  
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 019.711/2011-5**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inclusão de abono na folha de pagamento de professores relativa ao mês de dezembro de 2005 em valor superior ao efetivamente pago.	João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito de Maracaçumé (MA)	2005-2008	Colocar valor superior ao efetivamente pago na folha de pagamento de professores, quando deveria pagar exatamente o valor ajustado e disposto na folha de pessoal.	O pagamento em valor inferior ao apropriado na folha resultou em desvio de recursos do Fundef e prejuízo aos cofres municipais do referido fundo.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter apropriado e pago exatamente o mesmo valor, coincidindo as informações da folha de pagamento e do contracheque dos professores.
	Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, tesoureiro de Maracaçumé (MA)	2005-208			
Indício de fraude em procedimentos de licitatórios de construção/reforma de unidades escolares e de desvio de recursos.	João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito de Maracaçumé (MA)	2005-2008	Ordenar e pagar despesas em valores diversos dos que atestam os comprovantes fiscais e montar procedimento licitatório com suposta contratação fictícia de empresa por serviços realizados por pessoa física, quando deveria ter efetivado	A montagem de processo licitatório e o suposto pagamento a empresa por serviços não realizados resultou em desvio de recursos do Fundef e prejuízo aos cofres municipais do referido fundo.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter realizado licitação na forma da lei e contratado empresa para de fato executar o objeto do certame.
	Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, tesoureiro de Maracaçumé (MA)	2005-2006			
	Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, tesoureira de Maracaçumé (MA)	2007	procedimento licitatório de acordo com a lei e contratado empresa para realizar as obras, com pagamentos de acordo com as notas fiscais emitidas.		
	Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, empresa contratada.	2005-2006	Participar de procedimento licitatório montado e emitir notas fiscais sem de fato realizar os serviços, quando deveria não ter fraudado a licitação e nem emitido	O conluio para fraudar licitação e a emissão de comprovantes supostamente falsos resultou em desvio de recursos do Fundef e prejuízo aos cofres	(não se aplica)

			comprovante somente para fins de prestação de contas.	municipais do referido fundo.	
	Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34, sócio da Classe Construções Ltda.	2005-2006	Como sócio da empresa, utilizar a empresa para participar de procedimento licitatório montado e emitir notas fiscais sem de fato realizar os serviços, quando deveria não ter fraudado a licitação e nem emitido comprovante somente para fins de prestação de contas.	A utilização da empresa em conluio para fraudar licitação e para emitir comprovantes supostamente falsos resultou em desvio de recursos do Fundef e prejuízo aos cofres municipais do referido fundo.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois não deveriam ter utilizado indevidamente a empresa para fraudar licitação e emitir notas fiscais supostamente inverídicas..
	Janaína de Nazareth Lobo Seabra, CPF 672.200.292-68, sócia da Classe Construções Ltda.	2005-2006			
Despesas na prestação de contas indicativas de duplicidade de pagamento salarial a professores e de pagamento de salário a servidores fantasmas.	João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito de Maracaçumé (MA)	2005-2008	Simular pagamento duplo e a servidores que não existem, quando deveria pagar exatamente o valor ajustado e disposto na folha de pessoal, apenas para servidores municipais.	O pagamento duplo e a servidores inexistentes resultou em desvio de recursos do Fundef e prejuízo aos cofres municipais do referido fundo.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter apropriado e pago exatamente o mesmo valor, apenas a servidores municipais.
	Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, tesoureira de Maracaçumé (MA)	2007			
Inidoneidade de notas fiscais, haja vista que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão certificou a inexistência de entrada e saída das correlatas mercadorias.	João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito de Maracaçumé (MA)	2005-2008	Utilizar notas fiscais inidôneas para comprovar despesas na prestação de contas, quando deveria apresentar documentos hábeis de comprovação.	O pagamento a notas fiscais inidôneas resultou em desvio de recursos do Fundef e prejuízo aos cofres municipais do referido fundo.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam pagar apenas notas fiscais idôneas.
	Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, tesoureira de Maracaçumé (MA)	2007			
	E. Cunha Dias, CNPJ 07.241.731/0001-78, empresa contratada	2007	Emitir notas fiscais inidôneas para comprovar despesas supostamente não realizadas, quando deveria apresentar documentos hábeis de comprovação.	A emissão de notas fiscais inidôneas resultou em desvio de recursos do Fundef e prejuízo aos cofres municipais do referido fundo.	(não se aplica)
	E. Pimenta Dias Comércio e Representação, CNPJ 07.429.976/0001-23, empresa				

<p>Pagamentos a servidores, fornecedores e prestadores de serviço com recursos financeiros da tesouraria e de contas correntes de outros bancos, notadamente do Bradesco.</p>	<p>contratada          João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito de Maracaçumé (MA)</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Ordenar e pagar despesas com recursos de outras contas correntes, quando deveria ter utilizado apenas os recursos da conta específica do Fundeb da prefeitura.</p>	<p>A utilização de outras contas correntes para pagamento de despesas do Fundef resultou em descumprimento às normas que regem a matéria e na dificuldade em estabelecer o nexo causal entre os recursos e as despesas.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter utilizado os recursos da conta específica do fundeb para pagamento de despesas do referido fundo.</p>
<p>Quitação de despesas por outros meios que não ordem bancária ou cheque nominal.</p>	<p>João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito de Maracaçumé (MA)</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Ordenar e pagar despesas por outros meios, quando deveria se utilizar apenas de ordem bancária ou cheque nominal.</p>	<p>A utilização de outros meios para pagamento de despesas do Fundef resultou em descumprimento às normas que regem a matéria e na dificuldade em estabelecer o nexo causal entre os recursos e as despesas.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter pago as despesas do fundeb apenas por meio de ordem bancária ou cheque nominal.</p>
<p>Transferência de recursos da conta do Fundeb para conta de particular, sem motivo justificado, bem como realização de pagamento de professores por interposta pessoa, sem vinculação ao Executivo de Maracaçumé (MA).</p>	<p>João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito de Maracaçumé (MA)</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Transferir recursos para conta de particular e pagar professores por intermédio de pessoa não vinculada à prefeitura, quando deveria ter mantido os recursos na conta específica do fundeb, para pagamento apenas por pessoas autorizadas.</p>	<p>A transferência de recursos do fundeb para conta de particular e o pagamento por pessoa não autorizada resultou em descumprimento às normas que regem a matéria e na dificuldade em estabelecer o nexo causal entre os recursos e as despesas.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter sacado os recursos da conta específica para pagamento de despesas do fundeb, por pessoa autorizada para tanto.</p>